
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.891, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a Constituição de uma Sociedade de Economia Mista, sob a denominação de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE TOCANTINS - ARAGUAIA e estabelece providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de sociedade anônima, nos termos de Legislação Federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral- SEPLAN, que se denomina COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE TOCANTINS - ARAGUAIA e usará a sigla CODAT.

Parágrafo Único - A vinculação à SEPLAN obedecerá; as disposições da Lei Estadual nº 4.583, de 24 de setembro de 1975, e do Decreto nº 9.475, de 21 de janeiro de 1976, que a regulamenta, principalmente quanto ao estabelecido nos incisos II,III e IV, do artigo 23 do último provimento, que definem os instrumentos de apoio ao Sistema Estadual de Planejamento, assim como ao estatuído na Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978.

Art. 2º - A sociedade terá sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e sua duração será por tempo indeterminado.

§ 1º - A sociedade poderá, por decisão de sua diretoria e para consecução de seus fins, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer localidade do território nacional.

§ 2º - A sociedade poderá, também, por deliberação da Assembléia Geral, e observada a Legislação aplicável, criar subsidiárias, participar de outras empresas e realizar fusões, incorporações ou cisões, para atendimento de seus objetivos principais e correlatos.

Art. 3º - A CODAT tem por finalidade principal executar os planos governamentais na área de influência do Vale Tocantins - Araguaia, particularmente relacionados ao aproveitamento dos Recursos Naturais, sem prejuízo de outras atividades vinculadas, devendo para isso:

I - Executar os planos, programas e projetos necessários ao desenvolvimento do Vale;

II - Implantar e administrar direta ou indiretamente áreas-programas especiais e empreendimentos que por sua natureza sejam de interesse do desenvolvimento do Vale;

III - Prestar assistência ao Governo Federal e Estadual e às Prefeituras Municipais, quando solicitada, nos problemas concernentes ao desenvolvimento das micro e macro áreas integrantes das regiões de influência do Vale;

IV - Exercer outras atividades de alguma forma relacionadas com seus objetivos sociais, inclusive as que lhe forem legalmente delegadas.

Parágrafo Único - Considera-se como área de influência do Vale Tocantins-Araguaia, as áreas municipais do Pará cuja economia depende direta ou indiretamente do sistema formado pelos rios Tocantins-Araguaia e seus afluentes.

§ 1º - A sociedade atuará, visando a consecução de seus fins, sob a coordenação da SEPLAN, respeitadas no que forem aplicáveis, as alíneas do Art. 39, do Decreto nº 9.475, de 21 de janeiro de 1976.

§ 2º - Na elaboração de seu plano de ação, a Companhia deverá procurar, sempre, agir coordenadamente com as Entidades Federais e Estaduais de Desenvolvimento bem como as administrações dos municípios em que atuem, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderá a CODAT atuar, por direito próprio ou por delegação do Órgão competente, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando-o com as diretrizes políticas de desenvolvimento do Estado.

Art. 4º - Para realização de seus objetivos poderá a sociedade:

I - Firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, federais, estaduais, municipais ou privadas, bem assim como organismos internacionais, governamentais ou particulares;

II - Adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de atividades necessárias ao desenvolvimento do vale, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores;

III - Contrair empréstimos e financiamentos com órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais;

IV - Apresentar aos órgãos de Desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

V - Prestar serviços mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

VI - Oferecer e conceder a empresas incentivos materiais que permitam custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

VII - Realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente, através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º - Constituem recursos da CODAT:

I - As receitas operacionais;

II - As receitas patrimoniais;

III - O produto de operações de crédito;

IV - As doações, contribuições e subvenções;

V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

VI - Os créditos orçamentários ou extraorçamentários abertos em seu favor;

VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bem e direitos;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado.

Parágrafo Único - As receitas operacionais da CODAT resultarão de suas atividades extrativistas, agropecuárias, industriais, comerciais e de prestação de serviços, que realizar em obediência ao programa de trabalho cujo objetivo maior é o desenvolvimento do Vale.

Art. 6º - O capital será no montante autorizado pelos respectivos estatutos, consoante as disposições da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Primeiro - A sociedade poderá emitir tanto ações ordinárias, como preferenciais, nominativas endossáveis, as preferenciais com ou sem direito a voto, ou participação integral nos resultados, no valor nominal de hum cruzeiro (Cr\$-1,00) cada uma, admitida a subscrição por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas pelos mesmos estatutos.

Parágrafo Segundo - O Governo do Estado do Pará, quer no ato de Constituição da Sociedade, quer nas emissões posteriores de ações para aumento de capital social, subscreverá sempre o montante suficiente para assegurar-lhe o mínimo de 51% (cinquenta e hum por cento) do total de ações com direito a voto nas decisões de Assembléia Geral.

Parágrafo Terceiro - As ações subscritas pelo Estado ou por terceiros, tanto no ato de constituição da sociedade como nas emissões posteriores para aumento de capital, poderão ser integralizadas em dinheiro, em crédito ou bens considerados de interesse para a mesma sociedade, de uma só vez ou parceladamente, conforme estabelecerem os respectivos Estatutos, respeitada a Legislação aplicável.

Parágrafo Quarto - Para efeito de participação do Estado no capital inicial da sociedade, fica o Poder Executivo desde logo autorizado a abrir crédito especial durante o exercício de 1980, até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correndo as despesas correspondentes à conta dos recursos disponíveis pelo Estado, previstas nos itens I, II, III e IV, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 7º - As empresas contempladas com incentivos fiscais do Estado ficam obrigadas a subscrever, em ações da CODAT, quantia não inferior a 5% (cinco por cento) do favor gerado.

Parágrafo Único - A subscrição de que trata este artigo incidirá sobre o período restante do favor a partir de janeiro de 1980, sem prejuízo dos recolhimentos compulsórios ao FUNDEPARÁ instituídos em Lei anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para assegurar que por ocasião da constituição da empresa, pelo menos uma parcela do seu capital seja subscrita pelos órgãos de administração indireta controlados pelo Estado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado no ato de constituição da sociedade, e se for o caso, uma comissão constituída de 3 (três) peritos para proceder à avaliação dos bens a serem incorporados ao capital social.

Parágrafo Único - O projeto dos Estatutos será apresentados pelo representante do Estado a Assembléia Geral de Constituição, a qual, também, decidirá sobre o laudo de avaliação quando houver.

Art. 10 - Quando for o caso, em atendimento dos seus objetivos, a sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriação, nos termos da legislação federal, pertinente, depois de declarada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a utilidade pública ou social dos bens a serem desapropriados em favor da CODAT.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterações posteriores.

Art. 12 - Em caso de liquidação da sociedade, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas, serão, amortizadas as ações pertencentes aos acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação aplicável.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Secretário de Estado de Saúde Pública

DIONÍSIO JOÃO HAGE

Secretário de Estado de Educação

ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Secretário de Estado de Agricultura

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 24.170, DE 28/12/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ